

PROCESSO Nº 3102/24
PROJETO DE LEI CM Nº 72/24

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

O projeto de lei em análise de iniciativa do Vereador Edilson Santos, que autoriza o Poder Executivo a instituir o **Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**, a ser comemorado no dia 18 de maio.

Inicialmente observamos que nada obsta a instituição de dias comemorativos municipais, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local. Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias comemorativos é de competência concorrente, por não estar elencado no rol do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura atende ao disposto na Lei Municipal nº 8.381/02, a qual, alterada pela Lei nº 10.060/18, estabelece:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Porém, o projeto envolve a imposição, mesmo que intrinsecamente, de atribuições ao Poder Executivo (**...Município poderá promover atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.**), há impedimentos de ordem legal e constitucional para a sua regular tramitação por adentrar a esfera da gestão administrativa.



Outrossim, lembramos que leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico.

Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se ao casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa pois está dentro de suas funções típicas.

Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma **emenda modificativa (artigo 1º)** e uma **emenda supressiva (artigo 4º)** ao presente projeto para apenas instituir a data comemorativa, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, em 05 de julho de 2024.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

